

FEIJÓ E O DIREITO CONSTITUCIONAL DA REGÊNCIA

FERNANDO WHITAKER DA CUNHA

Quanto mais se estuda a fecunda vida pública e os escritos de Diogo Antônio Feijó, mais convencem eles ter sido o granítico estadista um precursor de agudas transformações político-sociais, pelas quais teríamos que passar no século XIX.

Nele se pode vislumbrar um ideólogo liberal (Sílvio Romero - *História da Literatura Brasileira*, 7ª ed., 5º vol. pág. 1.595 menciona seu “liberalismo impenitente”), com densa formação filosófica, tendo sido mesmo o verdadeiro introdutor do Kantismo, entre nós, como demonstrou Miguel Reale, em vários oportunos estudos, principalmente em *A Doutrina de Kant no Brasil*, apesar das aulas ministradas anteriormente por Martim Francisco, na primeira década da centúria passada. Como observou Reale, a adesão às idéias do pensador alemão, pela relevância dada por este aos valores humanos, dentro de uma interpretação própria do Direito e do Estado, revelava “aspirações de uma nova ordem jurídica e política”. Esse setor da doutrina do mestre de Koenigsberg foi, aliás, bem estudado por Norberto Bobbio (*Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant*).

Legítimo homem do povo, luminoso filho natural de uma ilustre senhora da família Camargo e do sirgueiro Félix Antônio Feijó, nascido em São Paulo, “abandonado” na porta da casa do clérigo Fernando Lopes de Camargo, não havia, em Feijó, laivos de aristocratismo, e o seu olhar de lidador, que “guardava a intensidade de relâmpagos”, segundo Osvaldo Orico (*Feijó*, 2ª. ed., pág. 212), não ocultava o didatismo do padre-mestre, que, em seus *Cadernos de Filosofia* (ed. de 1967, pág. 135), resgatados por Eugênio Egas, que destroem o mito de sua apoucada cultura, tratava dos deveres do soberano e conceituava o Direito Político como aquele que cuida “dos direitos da sociedade reunida ou

dos meios de construir a sociedade e de aperfeiçoá-la”.

Luiz Washington Vita notou, sagazmente, que a sua ideologia “só pode ser compreendida em função de sua atitude filosófica”.

A revolta dos regimentos do Porto, em 1820, provocara a convocação das Cortes Constituintes, com representantes brasileiros que, afinal, devido à hostilidade que enfrentara, tiveram que refugiar-se em navio inglês, partindo para Falmouth.

Nesse Congresso, Feijó deixou claro que não havia mandatários do Brasil, mas sim das províncias que os elegeram, revelando consciência de nossa realidade e influências do modelo norte-americano, cuja experiência já havia atraído a atenção da Inconfidência e viria ter iniludível presença na elaboração do Ato Adicional de 1834, que teve a autoria de Bernardo Pereira de Vasconcelos (que o chamou, posteriormente, de “código da anarquia”), Limpo de Abreu e Paula Araújo.

A lei de 14 de junho de 1831 (a propósito, *O Estatuto da Regência e a LOMAN*, de J. A. Medeiros Vieira) dispôs a eleição, pela Assembléia Geral, da Regência Trina, da qual o Presidente seria o mais velho (art. 123 da Constituição), e contrariando a prática parlamentar, não lhe deu competência para dissolver a Câmara dos Deputados (art. 19), dela fazendo um governo colegiado com prerrogativas bastante limitadas, em face da Assembléia Geral, tanto nas atribuições que, pela Constituição do Império, competiam ao Poder Moderador, cuja atuação no período não teve maior relevo, como nas relativas à Chefia do Poder Executivo. À Regência Trina Provisória, assim chamada porque foi indicada quando a Assembléia estava em recesso, não podendo, pois, aprovar a efetiva, e integrada por Nicolau Vergueiro, Carneiro de Campos e o Brigadeiro Lima e Silva (esse colegiado, contudo, pelo disposto no art. 124 da Constituição, poderia ter até 5 membros), sucedeu a Regência Trina Permanente, constituída por Bráulio Muniz (do Norte), Costa Carvalho (do Sul), deixando claro um critério geográfico na escolha de seus membros, tendo sido conservado o Brigadeiro Lima e Silva “para fazer frente ao exército indisciplinado”.

A Regência só poderia sustentar-se com um Ministro da Justiça da envergadura de Feijó, capaz de preservar a unidade da nação (objetivo que o levaria a criar, em 1831, a Guarda Nacional, com origem popular de cunho acentuadamente democrático, característica que, posteriormente, não conservou), que só aceitou o cargo mediante certas condições, que prenunciam a Regência monocrática, de feitio presidencialista, que viria a exercer, e, na qual, Jorge Reinaldo Vanossi (*Presidencialismo y Parlamentarismo en el Brasil*, pág. 24) vê “la primera manifestación republicana de gobierno con alcance nacional” (lembra-se, por outro lado, que tivemos o primeiro colégio legislativo da Amé-

rica do Sul, implantado por Maurício de Nassau). Era esse, aliás, o entendimento de João Ribeiro (*História do Brasil*, 14ª ed., pág. 386).

Therezinha de Castro (*História da Civilização Brasileira*, pág. 124), opina, também, que “o Regente Uno, eleito pelo Corpo Eleitoral era um verdadeiro Presidente da República em seus poderes”.

Diga-se de passagem que, desde a abdicação, os exaltados eram federalistas e, em grande parte, republicanos, tendo adotado, a grosso modo, esses dois pontos de vista, as revoluções do período regencial.

Projeto de lei (1835), de Ferreira França, recusado por apenas sete votos, instituiu a república, determinando eleições bienais a serem realizadas no dia 7 de setembro (nesse mesmo ano, saliente-se, a Lei Feijó, de 31 de outubro, cuidou da introdução de ferrovias).

A Lei de 12 de outubro de 1832, ordenando que os eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura lhes conferissem, nas procurações, faculdade para reformarem alguns artigos da Constituição, preparou o caminho para o Ato Adicional, de 1834, produto teórico do equilíbrio de forças entre a Câmara progressista e o Senado reacionário, e que, entre outras coisas, suprimiu o Conselho de Estado e criou Assembléias Provinciais (no lugar dos Conselhos Gerais de Província, que não tinham funções normativas propriamente ditas), na esteira da “Constituição de Pouso Alegre”, redigida nessa cidade, pelo Padre José Bento, que, ainda, à americana, concebia um senado eletivo e temporário.

O Ato Adicional, de inequívoca inconstitucionalidade, pela não participação do Senado em seu processamento, apesar do caráter semi-rígido da Constituição do Império (art. 178), que, nesse aspecto, influiu no Estatuto Albertino, posteriormente estendido a toda Itália (a Carta outorgada francesa de 1814 possuía, como a nossa imperial, duas espécies de artigos: os fundamentais e os regulamentares, sendo que os primeiros eram “imutáveis”), ensejou, outrossim, o Município Neutro e a Regência Una eleita, tendo Vítor Russomano (*História Constitucional do Rio Grande do Sul*, 2ª ed., pág. 44) reparado que ela não traçou “com nitidez a linha divisória entre a competência geral e as atribuições locais”.

A emenda constitucional (art. 26), que seria revista pela Lei nº 105, de 12 de maio de 1840 (preparada por Bernardo Pereira de Vasconcelos) e que interpretou alguns de seus dispositivos, fixou o mandato do Regente em quatro anos, tal e qual o do Presidente dos Estados Unidos, e estabeleceu sua eleição pelos eleitores da respectiva legislatura reunidos nos seus colégios. Ao Presidente do Senado, após receber as atas de todos os colégios, cabia abri-las em assembléia geral, fazendo contar os votos, tornando-se Regente o cidadão que obtivesse a maioria deles. Se ocorresse empate, a sorte decidiria, devendo-se

considerar que o Regente era substituído, nas hipóteses legais, pelo Ministro de Estado do Império e, na falta ou impedimento deste, pelo da Justiça.

Realizada a eleição, em 7 de abril de 1835, Feijó foi eleito com 2.828 (dois mil oitocentos e vinte oito) votos, contra 2.251 (dois mil duzentos e cinquenta e um) dados a Holanda Cavalcanti, tomando posse em 12 de outubro do mesmo ano. Após nomear os auxiliares recolheu-se à sua modesta residência na Travessa Santa Tereza. Sua simplicidade, em momento tão grave, encontraria eco em Prudente de Moraes, em situação equivalente (Novelle Júnior fez uma interessante aproximação entre o regente e Lincoln).

Muitos historiadores chegaram a detectar um sentimento republicano em D. Pedro II, mas, com muito maior razão, poderiam captá-lo no austero Feijó, cujos traços psicológicos o aproximam de alguns daqueles frugais e espartanos constituintes da Filadélfia.

Já fora acometido ele, hipertenso que era, de um ataque de paralisia, possivelmente conseqüência da *tabes* (sua doença foi bem enfocada por Duílio Crispim Farina em estudo inserido na Revista do IHGSP, vol. LXXXIV), como em Maupassant, em Baudelaire e em Nietzsche, e o desaparecimento de Evaristo da Veiga, um de seus sustentáculos, foi-lhe profundo golpe, mormente quando sofria forte oposição parlamentar, estimulada, de certo modo, pelo culto, mas rancoroso Arcebispo D. Romualdo Seixas, Marquês de Santa Cruz, um talento mais do que um caráter, nas palavras de Feijó, com pertinência a Bernardo Pereira de Vasconcelos, hábil em maquinações políticas, feito antístite pela Marquesa de Santos e que não perdoava ao Regente a sua irreverência quanto a isso e suas teses sobre a constituição civil do clero brasileiro, o celibato clerical (vejam-se suas razões, em *O Regalismo Brasileiro*, de Brasil Gerson, pg. 59-68) e a separação da Igreja do Brasil da de Roma, a um passo da separação da Igreja e do Estado.

Não obstante, a velha energia não o abandonara. Quebraria, mas não vergaria. Até certo ponto, encarnou a "Ditadura Republicana", almejada por Comte.

"De queda em queda, sob os golpes exatamente de Bernardo de Vasconcelos, chegou até ao ponto de renunciar a seu alto posto", escreve Sílvio Romero, que não o apreciava muito.

Mas a sua renúncia, em 1837, teve um fundamento ideológico, uma vez que ele não se prestava ao papel de "rei constitucional", que, figura decorativa, reinava, mas não governava, sem poder realizar seus grandes projetos impregnados da filosofia liberal, tendo sido, notoriamente, um abolicionista.

Fez, entretanto, seu sucessor, como apregoaria o positivismo, nomeando Araújo Lima, Ministro do Império, retirando-se, ao depois, pobre, à província natal, sem perder, contudo, sua fibra inamolgável e seu titânico espírito de

luta.

De muletas, congruente com o próprio ideário de sua vida intensa, foi levar, ao Brigadeiro Rafael Tobias de Aguiar, seu apoio à Revolução Paulista de 1842, um ano antes de falecer, que se levantava contra a lei interpretativa do Ato Adicional, a reforma do Código de Processo Criminal, promulgado pela Regência, e o restabelecimento do Conselho de Estado pela Lei nº 234, de 23 de novembro de 1841.

Foi o grande paulista, por isso, considerado rebelde e anárquico, ele que lutara, como nenhum outro, contra a verdadeira rebelião e anarquia, merecendo o seu monumento fúnebre na Catedral de São Paulo, próximo ao de Tibiriçá, o culto cívico de todos os brasileiros.

Luis Washington Vita faz sentir que bem diversa teria sido a sua atuação, na vida política nacional, “se não tivesse madrugado no estudo e na meditação dos grandes pensadores de seu tempo que, inclusive, lhe inculcaram a convicção liberal e mesmo republicana à qual ofereceu tudo, como comprova sua atuação na Revolução de 1842)).

Sem dúvida, como assinala Austricliano de Carvalho (*Brasil Colônia e Brasil Império*, Tomo III, p. 283), Feijó quis “abrir a vereda para a República”.